**A CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO COMO MEIOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS NO ACESSO À JUSTIÇA¹**

Giulliana Tribuzi¹

**SUMÁRIO**: Introdução; 1 Considerações acerca do entendimento da conciliação e mediação; 2 s; 3 O acesso à justiça nas práticas de conciliação e mediação; Conclusão; Referências.

**RESUMO**

Os meios alternativos de solução de conflitos, que possuem natureza jurídica contratual, surgiram haja vista a falta de eficácia da função pacificadora do Estado, por determinados fatores e por serem meios mais eficazes como também mais céleres e econômicos. Na mediação e na conciliação os litigantes tem o poder da solução do litígio, tendo como um terceiro neutro um mediador na primeira, e um conciliador na segunda, que servem de facilitador para a solução de acordo entre os litigantes. Os meios alternativos de solução de conflitos diferenciam-se da jurisdição por serem informais, serem mais céleres e pelo fato das decisões não se tornarem públicas.

**PALAVRAS-CHAVE**

Conciliação – mediação – acesso à justiça

**INTRODUÇÃO**

A mediação e a conciliação são meios alternativos de solução de conflitos, visando à solução destes por autocomposição, que é a desistência da pretensão ou a submissão de uma pretensão à outra, por meio de um terceiro neutro que ajudará as partes a chegarem a um acordo mútuo. Podendo elas mesmas ditarem suas próprias regras para a mediação e conciliação.

No primeiro capítulo far-se-á a análise do conceito de mediação e conciliação, suas características, seus princípios, as semelhanças e distinções entre cada uma delas.

No segundo capítulo far-se-á a análise dos obstáculos que são enfrentados no acesso á justiça, recorrendo as pessoas aos meios alternativos para a resolução de seus litígios.

No segundo capítulo mostra-se a conciliação e a mediação como meios mais céleres e resultados mais satisfatórios entre as partes.

**1 CONSIDERAÇÕES ACERCA DO ENTENDIMENTO DA CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO**

A jurisdição é a atividade por meio do qual o Estado exerce a função de dirimir os conflitos da sociedade, através do processo que é um meio formal de exercer a jurisdição.

O aumento da demanda jurisdicional, a falta de celeridade no processo, como também os custos processuais elevados, entre outros fatores fez com que diminuísse a efetividade da função jurisdicional, buscando as pessoas soluções extrajudiciais para a resolução de seus conflitos, que tem como característica a ruptura com o formalismo processual e também decisões formadas por juízos de equidade.

Entre os meios buscados pela coletividade estão a conciliação e mediação. ‘’Mediação e conciliação são formas de solução de conflito pelas quais um terceiro intervém em um processo negocial, com a função de auxiliar as partes a chegar à autocomposição [...]’’(DIDIER,2014,p.209)

Na mediação, o mediador é o terceiro neutro que é chamado para trabalhar o conflito entre as partes buscando o diálogo entre ambas com o objetivo de facilitar o acordo entre elas, diferenciando-se da conciliação pelo fato de que o mediador apenas facilita o acordo tendo as partes encontrado a solução por conta própria, chegando a um consenso. A mediação é mais apropriada para os litígios que envolvam conflitos societários e familiares.

Existem cursos para quem quer exercer a função de mediador, não sendo necessária uma formação acadêmica específica, podendo qualquer pessoa exercer tal função desde que seja agente capaz, esteja devidamente cadastrado no tribunal e possua conhecimentos na resolução de conflitos.

A mediação e a conciliação podem ser extrajudicial, quando ocorre durante o processo, ou judicial, quando ocorre fora do Poder Judiciário sendo meramente informal, tendo grande importância o conciliador e o mediador.

. Grinover (2009, p.35) assinala que:

Nos últimos anos instalaram-se no Brasil muitos centros de mediação, que desenvolvem trabalho interdisciplinar com muito êxito. Está em andamento no Congresso Nacional um projeto de lei que visa a implantar a mediação no sistema do processo civil.

Em relação ao local onde se exerce as reuniões para a prática da mediação e conciliação Didier (2014, p.210) assinala que:

A mediação e a conciliação podem ocorrer perante câmaras públicas institucionais, vinculadas a determinado tribunal, ou em ambiente privado, em câmaras privadas ou com um viés mais informal, em escritórios de advocacia, por exemplo. Há ainda, a possibilidade de mediação e conciliação em câmaras administrativas, institucionalmente vinculadas à administração pública.

Chegado a um acordo entre as partes, é preciso ser assinado por todos que participaram da mediação o ‘’ termo de mediação’’, com vista a assumir os compromissos alcançados pela solução do litígio.

Em se tratando da conciliação, pode-se dizer que é o método para pacificação de conflitos, buscando o conciliador sugerir soluções, ajudando os litigantes a entrarem em comum acordo.

Em matéria criminal a princípio não era admitida a conciliação, a Constituição de 1988 previu a instituição de juizados especiais para a conciliação desde que dentro do processo, para a obtenção do controle jurisdicional e maior efetividade na solução de conflitos sociais em matéria penal. (GRINOVER, 2009)

Segundo Grinover ( 2009, p. 34) há dois tipos de conciliação:

A conciliação pode ser extraprocessual ou (como nos casos vistos acima) endoprocessual. Em ambos os casos, visa a induzir as próprias pessoas em conflito a ditar a solução para a sua pendência. O conciliador procura obter uma transação entre as partes (mútuas concessões), ou a submissão de um à pretensão do outro ( no processo civil, reconhecimento do pedido: v. art. 269, inc. II), ou a desistência da pretensão (renúncia: CPC, art. 269, inc. v). Tratando-se de conciliação endoprocessual, pode-se chegar ainda à mera desistência da ação, ou seja, revogação da demanda inicial para que o processo se extinga sem que o conflito receba solução alguma (art. 267, inc. VII).

Alguns princípios regem a mediação e a conciliação são eles: ‘’ A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, do autorregramento da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada’’ (DIDIER, 2014, p.210)

Segundo o princípio da independência o mediador e o conciliador possuem liberdade de suspender ou interromper a sessão caso falte alguma condição para o bom desenvolvimento da sessão. (DIDIER, 2014)

A imparcialidade é um princípio essencial entre os mediadores e conciliadores, que devem ser imparciais no conflito, sem mostrar nenhum interesse na causa conflitante. (DIDIER, 2014)

O princípio do autorregamento da vontade é um pressuposto na mediação e conciliação, onde as partes definem a solução para seus conflitos. Sendo vedada a intimidação do terceiro para a conciliação das partes. (DIDIER, 2014)

O princípio da confidencialidade, diz que as informações no procedimento de mediação e conciliação devem ser mantidas em sigilo. ( DIDIER, 2014)

A oralidade e a informalidade, segundo este principio a mediação e a conciliação são procedimentos informais, rompendo com o formalismo da atuação jurisdicional. (DIDIER, 2014)

No princípio da decisão informada, as partes apenas entram em um consenso após dialogarem sobre o conflito e terem compreensão acerca do problema. (DIDIER, 2014)

**CONCLUSÃO**

Em suma, pode-se analisar que o poder jurisdicional do Estado não é o único órgão para a resolução de conflitos na sociedade, surgindo os meios alternativos de solução de conflitos, não necessariamente para desafogar o Poder Judiciário do elevado número de causas, mas para que as partem possam decidir ou desistirem sobre sua pretensão, possuindo assim mais liberdade, por não serem intimidadas pelos mediadores ou conciliadores a chegarem a um comum acordo.

**REFERÊNCIAS**

ALVIM, Arruda. **Manual de direito processual civil, v.1: parte geral. – 9 ed. Ver., atual. e amp. –** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

CINTRA, Antônio Carlos; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARÇOCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo.** São Paulo: Malheiros , 2011

.DIDIER JR., Fredie, et. al. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol. 1. 16. Ed. Salvador: JUS PODIVM, 2014.

NETO, Adolfo Braga. Alguns aspectos jurídicos sobre a mediação de conflitos. **Âmbito Jurídico.** Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2357>. Acesso em: 01/05/2014

OLIVEIRA, Ana Leocélia Silva. O instituto da mediação como instrumento efetivo de pacificação social. **Via Jus.** Disponível em : <http://www.viajus.com.br/viajus.php?pagina=artigos&id=1657>. Acesso em: 01/ 05/ 2014

.